



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

REQUERIMENTO Nº , de 2015
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Requer manifestação em face do Requerimento nº 1.070/15, apresentado em 20 de março de 2015, que “Requer, nos termos dos artigos 163 e 164, inciso II, do RICD, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei abaixo enumerados, que modificam o Código de Processo Civil em função da publicação da Lei nº 13.105, de 2013.”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência manifestação acerca do Requerimento nº 1.070, de 2015, de minha autoria, no qual solicito a declaração de prejudicialidade de proposições que visam alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em função da recente edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

Nosso entendimento é que todos os projetos de lei visando à modificação do CPC de 1973 devem ser considerados prejudicados por terem perdido a oportunidade, ainda que, eventualmente, as matérias neles tratada não tenham sido adotadas ou tratadas de forma específica no novo diploma legal.

Em caso semelhante, a Consultoria Legislativa do Senado assim se pronunciou (entendimento totalmente aplicável à Câmara dos Deputados):



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

“Isso porque, em tese, no processo de concepção do novo CPC, o legislador fez todas as opções que lhe cabiam em determinado sentido, quando teve a oportunidade de tê-las feito no sentido daquelas propostas contidas nos projetos de lei acima referidos. Dessa maneira, inarredavelmente, perdeu-se a oportunidade de serem acolhidas, no CPC de 2015, as tais inovações propostas por intermédio desses projetos de lei.

Além disso, não é pelo fato de o CPC de 1973 ainda permanecer em vigor até março de 2016 que deveria ser cogitada a sua alteração, devido à notória inconveniência de o ordenamento jurídico, no curto período de um ano ou menos, ter três regramentos distintos para o mesmo assunto: primeiro, o do CPC de 1973; em seguida, aquele dado pela norma que viesse a alterá-lo; e depois, pelo novo CPC já transformado em lei.

Em acréscimo, outro inconveniente seria as duas Casas do Congresso Nacional e a Presidência da República se ocupar dessas matérias no período de vacatio legis do novo CPC, sem a certeza de que elas viriam mesmo a ser convertidas em lei a tempo de serem efetivamente úteis, uma vez que, após aprovadas no Senado Federal, ainda teriam que ser revisadas pela Câmara dos Deputados, com a possibilidade de retorno à Casa iniciadora se alteradas pela Casa revisora, para só então serem submetidas ao veto da Presidente da República, que dispõe de quinze dias para essa providência, correndo-se o risco de ser todo esse trabalho perdido pela entrada em vigor do novo Código ou, se efetivamente tais matérias conseguissem entrar em vigor antes da entrava em vigor do novo Código, suas vigências poderiam ser tão curtas que, sem dúvida alguma, não teria valido a pena tal esforço legislativo, o que reforça o argumento da falta de oportunidade.” (SIC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Por todo o exposto, fundamentado pelas presentes considerações,
Requeiro a Vossa Excelência manifestação em face do Requerimento nº 1.070, de
2015.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2015.

Deputado Federal Arthur Oliveira Maia
Líder do Solidariedade